



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 646 / ~~2008~~ 2009

172ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3884/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200810450


RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M G ROCHA CAVALCANTE MICROEMPRESAS

RELATORA ORIGINÁRIA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

RELATOR DESIGNADO CONS: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. O Contribuinte deixou de apresentar ao Fisco Estadual as DIEFs dos meses de Janeiro/2005 a Maio/2008. **Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Decisão amparada no Dec. 27.710/05 e Instrução Normativa nº 14/2005, arts. 1, 2, 3, 4, inc. II, 5 e 6.

1. Exclusão da penalidade do mês de Janeiro/2005, à míngua de previsão legal.
2. Exclusão da penalidade para os meses de Fevereiro a Outubro/2005, por falta de previsão de penalidade específica;
3. Os meses de Novembro/2005 a Dezembro/2007, aplicação da penalidade específica – art. 123, VI, “e”, item 3 da Lei 13.633,
4. Exclusão da penalidade para os meses de Janeiro/2008 a Maio/2008 Já que a obrigação da entrega do referido período seria para Agosto/2008.
5. Decisão por maioria de votos. Primeiro Voto Divergente. Recurso Oficial conhecido e provido em parte. 

RELATÓRIO

O processo ora analisado teve seu nascedouro no auto de infração lavrado em razão da não apresentação na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), de empresa enquadrada como Microempresa.

“Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não apresentou não atendeu o termo de intimação nº 2008.17166. Não informando as DIEF’S referente aos períodos 01/01/2005 a 31/05/2008. Motivo da lavratura do presente auto de infração”.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 277/278 o Decreto nº 24.569/97, como penalidade inserta no art. 123, VI, letra “b”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003; O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 10, dentre os quais se destaca as Consultas de Situação de Entrega da DIEF onde consta a situação **omissa para o período fiscalizado e o Termo de Intimação 2008.17166.**

A ação fiscal foi autorizada pela Ordem de Serviço nº 2008.20479 (fls. 03), cujo objetivo é a execução de diligência fiscal específica pelo motivo de descumprimento de obrigação acessória.

O contribuinte foi intimado para apresentação das DIEFs dos **meses de Janeiro/2005 a Maio/2008**. Como não houve o cumprimento do solicitado, foi lavrado o auto de infração o qual foi dado ciência ao contribuinte através de publicação de edital nº 105/2008 (fls. 04).

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Em sede de julgamento singular, a Julgadora de 1ª Instância, decidiu pela **parcial procedência da autuação**, manifestando seu convencimento da seguinte forma:

- Verificou que o contribuinte autuado mesmo depois de devidamente intimado, deixou de cumprir com suas obrigações acessórias, não apresentando as DIEF’s do período fiscalizado, conforme informa pesquisa no Sistema de Consulta da DIEF (fls. 17/18);
- Como o Decreto que instituiu a DIEF só entrou em vigor no mês de fevereiro/05 resolve **excluir da cobrança o mês de Janeiro/2005;**
- Para os meses de **fevereiro/2005 a Outubro/2005**, sugere o reenquadramento da penalidade para o que dispõe o art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96 c/c Lei 13.418/2003. Porém, com amparo no artigo 106, II, “c” do CTN, aplica-se retroativamente a penalidade inserta no artigo 123, VI, “e”, item 3 da lei 12.670/96, alínea acrescida pela Lei 13.633/05, por ser mais benéfica ao caso;



- Para os meses de novembro/2005 a Junho/2007, aplicam a penalidade própria da DIEF, prevista no art. 123, VI, "e", item 3 da Lei 12.670/96. – Microempresa;
- Para os meses de Julho/2007 a Dezembro/2007, aplicam a penalidade própria da DIEF, prevista no artigo 123, VI, 'e', item 1 da Lei 12.670/96 – Regime especial;
- Tendo em vista ser decisão contrária em parte à Fazenda Pública Estadual, recorre de Ofício.

A empresa não apresentou Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária através da Consultora emitiu o Parecer nº 204/2009, destacando que após analisar detidamente os autos, resta provado o descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da DIEF no prazo regulamentar, do período fiscalizado. Que o contribuinte está obrigado a entregar a DIEF, e sua omissão caracterizam desobediência a norma legal. Ao final, sugere a procedência do lançamento fiscal nos seguintes termos:

- Exclui da cobrança o mês de janeiro/2005, pois o Decreto que instituiu a DIEF somente entrou em vigor em fevereiro de 2005;
- Discorda da Julgadora Singular quanto ao reenquadramento da penalidade no período de fevereiro/05 a outubro/05 para outras faltas, uma vez que a DIEF substituiu a GIM. Porém, como a penalidade da GIM é mais severa do que a específica para a DIEF, por força do art. 106, II, "c" do CTN, aplica-se a penalidade específica da DIEF para os meses acima citados, a prevista no art. 123, VI, "e", item 3 da Lei 12.670/96;
- Para o período de Julho/2007 a Dezembro/2007, aplicar a penalidade prevista no artigo 123, VI, 'e', item 1 da lei 12.670/96;
- Para o período de Janeiro/2008 a Maio/2008 não aplica penalidade, visto que ainda não era época da apresentação das mesmas.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DA RELATOR

O Auto de Infração foi lavrado em razão da não apresentação, pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) dos meses de **Janeiro/2005 a Maio/2008**. Analisando a documentação que instrui o processo constata-se que é procedente a acusação lançada no Auto de Infração.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief trata-se de uma obrigação acessória e consiste em um documento fiscal, no qual o contribuinte declara ao Fisco os valores relativos às operações de entrada e saída, prestações de serviço de comunicação e de transporte, valores do correspondente imposto normal, substituição tributária, antecipação, importação, débitos e créditos, imposto a recolher, como também, os documentos utilizados e cancelados no período, dentre outros.


O Decreto nº 27.710/05 instituiu a DIEF, precisamente em seu artigo 1º; a Instrução Normativa nº 14/2005 de 14/06/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega do citado documento fiscal; a Lei 13.633 de 20/07/2005 tratou das penalidades aplicação e a Instrução Normativa nº 11/2006 de 31/03/2006 alterou os prazos de entrega da DIEF's.

Percebe-se pela documentação acostada aos autos, que o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar as DIEFs do período fiscalizado, permanecendo omissos quanto à solicitação.

O inciso II do artigo 4º da IN 14/2005 estabelece que as empresas enquadradas no regime de Microempresa e regime Especiais têm a obrigação de apresentar **anualmente** as DIEF's, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro do ano anterior. O inciso II do artigo 4º da IN 11/2006 alterou de anual para **semestral** o prazo para apresentação da DIEF's.

Diante dos fatos devidamente provados e fundamentados, conclui-se pela caracterização da infração quanto à falta da entrega das DIEF's do período fiscalizado, conforme demonstrado a seguir:

1. Para **Janeiro de 2005** – Excluída da Multa a míngua de previsão legal:


- a. O Decreto que institui a DIEF somente foi publicado em 14/02/2005 e o fato gerador da obrigação se deu anteriormente a publicação do referido decreto e ainda;
- b. O artigo 2º do Decreto nº 27.710 de 14/02/2005 revogou as Seções I, II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto 24.569/97. 

2. Para Fevereiro/2005 a Outubro/2005 - Exclusão da penalidade pelas razões que se seguem:
 - a. O artigo 2º do Decreto nº 27.710 de 14/02/2005 revogou as Seções I, II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto 24.569/97;
 - b. A multa instituída pela Lei 13.633 publicada em 20/07/2005 somente teria efeitos práticos 90 dias a partir da publicação da mesma. No presente caso, a partir de novembro de 2005;
3. Para Novembro/2005 a Junho/2007 – Multa de 100 Ufirce's por período, visto se tratar de contribuinte enquadrado como Microempresa a época;
4. Para Julho/2007 a Dezembro/2007 – Multa de 300 Ufirce's por período, visto se tratar de contribuinte enquadrado em regime Especial a época;
5. Para Janeiro/2008 a Maio/2008 – Excluído a penalidade, visto que a obrigação de apresentação das DIEF's do período deveria ocorrer em data futura, qual seja em Agosto/2008.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento em parte e decidir pela **parcial procedência** com fundamento diverso.

É como voto.


DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:

1. Novembro/2005 a Junho/2007 – Multa de 100 Ufirce's por período, visto se tratar de contribuinte enquadrado como Microempresa a época: $(100 \text{ Ufirce's} * 20 \text{ meses} = 2.000 \text{ Ufirce's})$
2. Julho/2007 a Dezembro/2007 – Multa de 300 Ufirce's por período, visto se tratar de contribuinte enquadrado em regime Especial a época: $(300 \text{ Ufirce's} * 6 = 1.800 \text{ Ufirce's})$
3. Multa Total = 3.800 Ufirce's 

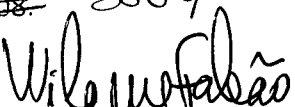
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** M G ROCHA CAVALCANTE MICROEMPRESA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que ficou designado para lavrar a resolução, e em desacordo com os Pareceres da Consultoria Tributária e do representante da Procuradoria Geral do Estado. **O voto do Conselheiro Designado**, acompanhado pelos Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Rômulo da Silva e Alexandre Mendes de Souza foi assim delineado: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à míngua de previsão legal para entrega de DIEF; Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, não aplicação de penalidade específica, por falta de previsão legal; 2. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a junho de 2007, pelo fato de a empresa estar enquadrada como microempresa social, aplicação da penalidade específica (art. 123, VI, 'e', item 3, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005-100 UFIRCE's por documento); Com relação aos meses de julho de 2007 a dezembro de 2007, pelo fato de a empresa estar enquadrada no Regime Especial, aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 13.418/03 = 300 UFIRCEs por documento; Quanto as DIEFs dos meses de janeiro a maio de 2008 a cobrança formulada na inicial é indevida, porque o prazo para entrega, conforme Instrução Normativa 11/2006, é o 15º dia do mês de agosto. **Foram votos vencidos os** Conselheiros Sandra Maria Tavares Menezes de Castro – Relatora originária e Manoel Valdir Nogueira Júnior, que votaram pela parcial procedência, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Também foram votos vencidos** os Conselheiros José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil, que se manifestaram pela parcial procedência nos seguintes termos: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à míngua de previsão legal para entrega de DIEF; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação da sanção inserta no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96, com a alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03, porém por força do art. 106 – II, "c" do CTN. Aplica-se, retroativamente, a penalidade do art. 123 – VI – "e", item 3, da Lei 12.670/96, acrescida pela Lei 13.633/05 = 100 UFIRCEs por documento; 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a junho de 2007 aplicação de penalidade específica à Microempresa Social – art. 123, VI, 'e', item 3, da Lei nº 12.670/96-100 UFIRCEs por documento fiscal; Com relação aos meses de julho de 2007 a dezembro de 2007, pelo fato de a empresa estar enquadrada no Regime Especial, aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 13.418/03-300UFIRCEs por documento; Quanto as DIEFs dos meses de janeiro a maio de 2008 a cobrança formulada na inicial é indevida, porque o prazo para entrega, conforme Instrução Normativa 11/2006, é o 15º dia do mês de agosto.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de 12 de ~~2008~~ 2009

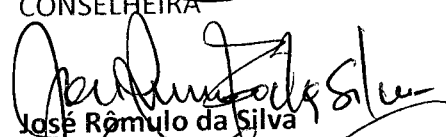

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

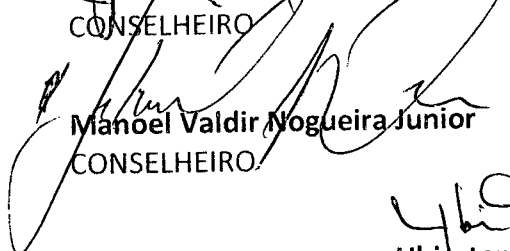

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

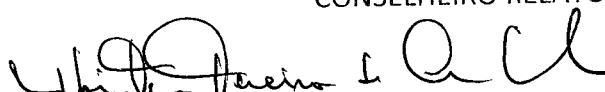
José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO